



Processo: **833572**

Natureza: Pensão

Beneficiária: Raimunda Pereira da Silva Xavier

Gerador: Pedro Vieira Xavier

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG – IPSEMG

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**EMENTA:** *PENSÃO – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JURISDICIONADO POR MEIO ELETRÔNICO (FISCAP) – REGISTRO DO ATO – DETERMINAÇÃO.*

*Determina-se o registro do ato concessório de pensão, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal, e do art. 258, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, fazendo-se determinação à Diretoria de Tecnologia da Informação.*

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/08/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

**Processo nº: 833572**

**Natureza: Pensão**

**Beneficiário(a): Raimunda Pereira da Silva Xavier - CPF: 003.103.206-07**

**Gerador(a) de Pensão: Pedro Vieira Xavier - CPF: 088.133.886-91**

**Data da concessão: 04/10/09**

**Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG – IPSEMG**

**Órgão de Lotação: Departamento Estradas de Rodagem do Estado de MG – DER**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pensão encaminhada ao Tribunal para fins de registro, por via do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, conforme determinado pela Resolução nº 08/09.

Na sessão de 14/12/11, o Tribunal Pleno aprovou o Parecer nº 01/11, elaborado pelo Comitê de Validação Tecnológica do FISCAP, concluindo pela validade do mencionado Sistema e pela tramitação regular dos processos de aposentadoria, reforma e pensão.

A Unidade Técnica, à fl. 05, relatou a inconsistência detectada nos dados enviados pelo FISCAP, qual seja, os beneficiários não percebem 100% do valor total da pensão. Porém, em sua análise, constatou que as informações da única beneficiária foram lançadas em duplicidade no Sistema, gerando a referida inconsistência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Informou, ainda, que não consta no Sistema, no campo “BENEFÍCIOS”, o valor dos proventos relativo ao mês anterior à data do óbito. No entanto, por meio da consulta realizada no banco de dados do sistema do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, denominado *workflow*, ao qual esta Corte de Contas possui acesso em decorrência de convênio entre eles celebrado, o Órgão Técnico verificou o valor do último provento do instituidor da pensão e constatou a regularidade da informação constante daquele campo.

Assim, propôs o registro do ato concessivo, nos termos do art. 258, § 1º, I, “a” do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Ofício nº 55/2012/PG/MPC, manifestou-se pelo não recebimento, naquele Órgão, de qualquer processo advindo do FISCAP, bem como pela devolução, sem parecer, de todos os processos que se encontravam no seu acervo, enquanto o Sistema não contemplasse as alterações sugeridas no citado Ofício.

É o relatório no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o processo foi examinado à luz da Resolução nº 08/09, que instituiu a obrigação de a autoridade administrativa, responsável pela concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, encaminhar ao Tribunal as informações relativas ao ato concessivo por meio do FISCAP.

A ausência de manifestação do Ministério Público de Contas não tem o condão de acarretar prejuízo à apreciação do ato para fins de registro, tendo em vista que, nos termos da manifestação do Tribunal Pleno, na sessão de 11/04/12, a despeito de o FISCAP necessitar de modernização e aperfeiçoamentos, não se justifica a suspensão da análise dos processos em prejuízo dos jurisdicionados.

Ademais, a decisão de não se manifestar nos processos dessa natureza partiu do próprio Órgão Ministerial, não deixando esta Corte de conceder-lhe o direito constitucional de opinar.

Não bastasse isso, o registro do ato não impede que o benefício seja revisto, quer no exercício da autotutela promovida pela Administração, quer por provocação do Controle Externo, em face de posterior comprovação de irregularidades, sejam as apuradas mediante denúncias, representações, auditorias e inspeções, sejam as evidenciadas por novas funcionalidades do próprio Sistema ou por sua necessária e expansiva integração com outros bancos de dados.

A propósito, consoante manifestação da Unidade Técnica, a inconsistência apontada no FISCAP, referente à cota-parte do benefício, foi esclarecida bem como a informação constante no contracheque do instituidor da pensão, relativo ao mês anterior à data do óbito, extraído do sistema *workflow*, o qual ora junto aos autos, comprovou a regularidade dos dados lançados no campo “BENEFÍCIOS”.

Assim, não mais havendo apontamento de ilegalidade apta a ensejar a sua denegação, impõe-se o registro do ato de pensão, sem prejuízo da correção dos dados no sistema FISCAP.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pelo registro do ato concessório de pensão, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 258, §1º, I, “a”, do Regimento Interno.

Determino à Diretoria de Tecnologia da Informação que exclua o lançamento de beneficiário efetuado em duplicidade e que registre o valor do último provento do ex-segurado, de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

com a Certidão de Vantagens e Descontos, extraída do sistema do IPSEMG e constante nos autos, no montante de R\$691,15.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **833572**, referentes à Pensão concedida a Raimunda Pereira da Silva Xavier, encaminhada a este Tribunal para fins de registro, por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o registro do ato concessório de pensão, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal, e do art. 258, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, e em determinar à Diretoria de Tecnologia da Informação que exclua o lançamento de beneficiário efetuado em duplicidade e que registre o valor do último provento do ex-segurado, de acordo com a Certidão de Vantagens e Descontos, extraída do sistema do IPSEMG e constante nos autos, no montante de R\$691,15.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)